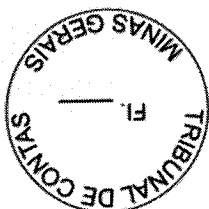




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFE - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO
ESTADO



ANÁLISE INICIAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo nº: 1058728

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Relator: CONSELHEIRO SUBST. LICURGO MOURÃO

Data da Autuação: 23/01/2019

I - INFORMAÇÕES GERAIS

Origem dos Recursos: Estadual

Tipo de Ente Jurisdicionado: Estado

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CNPJ: 18.715.516/0001-88

DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Ato de instauração: Resolução SES/MG nº 5007

Data da instauração: 13/11/2015

Nome da autoridade instauradora: Fausto Pereira dos Santos

Qualificação: Ex-Secretário de Estado de Saúde

Fatos ensejadores da instauração da tomada de contas especial:

Inicialmente, por meio da resolução em epígrafe (fl. 48), a tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio nº 1883/2012, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MG), e o Centro de Recuperação de Dependência Química (CREDEQ). Em consequência da posterior prestação de contas pelo Conveniente, foi editada a Resolução SES/MG nº 5296, de 20/05/2016 (fl. 231), que alterou o fundamento da instauração da Comissão de Tomada de Contas Especial (Relatório nº 05/2019 – fls. 263 a 272), correspondem à “falta de comprovação da “irregularidades na prestação de contas”, as quais, conforme Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial (Relatório nº 05/2019 – fls. 263 a 272), correspondem à “falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado”, nos termos do art. 47, II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Fundamento(s):

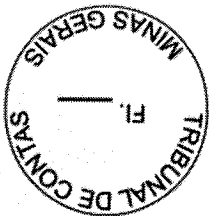
• Falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, nos termos do inciso II do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG)

Ato de designação da comissão ou servidor: Resolução SES/MG nº 6069

Data do ato de designação: 26/12/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFE - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO
ESTADO



Data do relatório circunstanciado elaborado pela comissão ou servidor designado: 06/02/2019

DADOS DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Instrumento: 1883

Data da assinatura do instrumento: 14/12/2012

Data da publicação do instrumento: 15/12/2012

Participes:

Concedente: Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MG).
Conveniente: Centro de Recuperação de Dependência Química (CREDEQ).

Objeto:

“transfência de recursos financeiros à CONVENIENTE, para investimento, visando a aquisição de microônibus, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais” (sic).

Valor original:

Valor total:	R\$ 226.000,00
Repasse:	R\$ 226.000,00
Contrapartida:	R\$ 0,00

Vigência: 14/12/2012 a 18/03/2014

Data prevista no instrumento para prestação de contas: 19/05/2014

Responsável pela prestação de contas: ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIEIRA

Manifestação da entidade ou órgão repassador sobre a prestação de contas: Irregular

2 - APURAÇÃO REALIZADA PELA COMISSÃO OU SERVIDOR DESIGNADO

2.1 Apontamento:

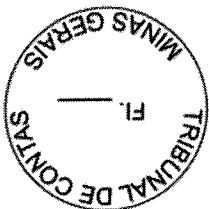
Falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado em virtude do Convênio nº 1883/2012.

Ordem cronológica dos fatos:

Encontra-se no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, às fls. 264 a 268v.

2.1.1 Análise dos apontamentos pela comissão ou servidor designado:

Conforme pronunciamento da Comissão de Tomada de Contas Especial, exarado no Relatório de fls. 263 a 272, a irregularidade retratada nos autos se enquadra como “falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado”, fato ensejador de instauração de Tomada de Contas Especial previsto no art. 47, II, da Lei Complementar nº 102/2008, bem como no art. 2º, II, da Instrução Normativa nº



03/2013.

A Comissão narra que, encerrado o prazo para apresentação da prestação de contas referentes ao Convênio nº 1883/2012, a Diretoria de Prestação de Contas expediu ofício solicitando a regularização da situação pelo Conveniente (fls. 123 a 126), sendo que, em virtude de sua omissão, procedeu-se ao bloqueio da entidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI/MG) (fls. 130 e 131). Posteriormente, o Conveniente apresentou a referida prestação de contas (fls. 132 a 148), com relação à qual a Diretoria de Prestação de Contas emitiu análise preliminar, na qual foram apurados indícios de inconformidades, a serem sanadas no prazo de quinze dias (fls. 164 a 173). Contudo, devidamente notificado de forma reiterada (fls. 136 e 139), o Conveniente se manteve inerte diante da determinação do Concedente, o que ensejou novo bloqueio no SIAFI/MG (fls. 182 e 183) e inclusão no cadastro de "Apropriação de Diversos Responsáveis em Apuração", em decorrência da não aprovação da prestação de contas (fl. 185).

Alguns meses depois, foi realizada vistoria "in loco", da qual resultou o parecer técnico de fls. 218 a 225, emitido pela equipe de vistoria da Superintendência Regional de Saúde de Belo Horizonte, cuja conclusão atesta o cumprimento do objeto do convênio em exame. Não obstante, a Comissão de Contas Especial apontou, as fls. 269 e 269v, as seguintes irregularidades e respectivos fundamentos legais:

(i) Intempestividade da prestação de contas (art. 12, IV, do Decreto Estadual nº 43.635/03; e, cláusula quinta do Convênio nº 1883/2012);

(ii) Não apresentação da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço (art. 20, p.u., I e II, do Decreto Estadual nº 43.635/03);

(iii) Não apresentação da aplicação financeira dos recursos e do extrato bancário desde o recebimento do recurso até a última movimentação (art. 25, §1º, I e II, do Decreto Estadual nº 43.635/03);

(iv) Não apresentação de relatório de cumprimento do objeto, relatório de execução físico financeiro e relação de bens adquiridos, bem como apresentação de forma incorreta do relatório fotográfico (art. 26, IV, V, VIII e XIV, do Decreto Estadual nº 43.635/03);

(v) Impossibilidade de verificação da conciliação bancária, da execução da receita e despesa, da relação de pagamentos (chassi equivocado) e da plotagem (ausência de logomarca do governo estadual em um dos lados do veículo), em razão da ausência dos extratos mencionados no item "(iii)" (art. 26, II, III e IV, do Decreto Estadual nº 43.635/03; e, art. 37, §1º, da Constituição Federal de 1988);

(vi) Ausência de cheque microfilmado; e,

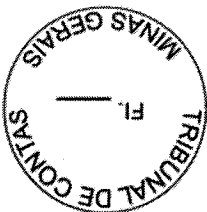
(vi) Inconsistência dos cartões de pagamento (fls. 136 e 136v), assinados por pessoa diversa da Presidente do Conveniente, bem como a não identificação dos signatários do cartão de certificação (fl. 136v) (art. 27 do Decreto Estadual nº 43.635/03).

Por fim, em decorrência das irregularidades supracitadas, a Comissão concluiu pela não aprovação da prestação de contas, ante a impossibilidade de verificar o cumprimento da finalidade do Convênio nº 1883/2012 e de comprovar que a aquisição do micro-ônibus foi realizada com os recursos oriundos do referido instrumento. Dessa forma, constatou a existência de dano ao erário no valor total do recurso repassado pelo Concedente.

2.1.2 Providências sugeridas à autoridade administrativa competente:

Encontra-se no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, às fls. 270v a 272.

2.1.3 Responsáveis:



Nome completo: ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIEIRA

CPF: 01674604637

Qualificação: Presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química (CREDEQ)

Razão Social: CREDEQ- CENTRO DE RECUPERACAO DE DEPENDENCIA QUIMICA

CNPJ: 04087926000460

Fundamentação:

O CREDEQ figurou como beneficiário do Convênio nº 1883/2012, mediante o qual o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MG), repassou ao Conveniente o valor histórico de R\$226.000,00.

2.1.4 Demonstrativo financeiro do débito apurado:

Valor original:	R\$ 225.000,00
Valor atualizado:	R\$ 359.392,50
Critério de atualização:	Taxa SELIC
Período de atualização:	20/03/2013 a 06/02/2019
Valor das parcelas recolhidas:	R\$ 0,00
Comprovante de recolhimento:	
Memória de Cálculo:	Fls. 270

3 - MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

3.1 Não consta a manifestação da Unidade de Controle Interno sobre as contas, contrariando o disposto no art. 12 da Instrução Normativa nº 03/2013.:

Não consta nos autos a manifestação do controle interno.

4 - PRONUNCIAMENTO DO TITULAR OU DIRIGENTE MÁXIMO

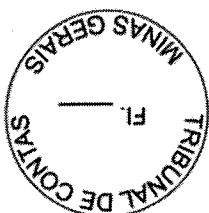
Não consta o pronunciamento da autoridade máxima competente, contrariando o disposto no art. 13 da Instrução Normativa nº 03/2013.

5 - ANÁLISE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS DA FASE INTERNA

5.1 A tomada de contas especial não foi instaurada após esgotadas as medidas administrativas nos termos e prazos estabelecidos no art. 246 do Regimento Interno do TCEMG c/c o art. 3º da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

Computando os autos da tomada de contas especial instaurada por meio da Resolução SES/MG nº 5007, de 13/11/2015, modificada pela Resolução SES/MG nº 5296, de 20/05/2016, verifica-se que,



previamente à instauração, foram tomadas diversas medidas administrativas no sentido de tentar regularizar a situação.

Nesse contexto, destacam-se os diversos ofícios expedidos ao Conveniente (fls. 123 a 126, 136, 139 e 164); bloqueios efetuados no SIAFI (fls. 130 e 131, 182 a 183); emissão análise preliminar com apuração de indícios de inconformidades e determinação de regularização (fls. 164 a 173); inclusão no cadastro de "Apropriação de Diversos Responsáveis em Apuração", em decorrência da não aprovação da prestação de contas (fl. 185); e, expedição de Nota Técnica Financeira (fls. 189 a 205), todos realizados antes da instauração da tomada de contas especial.

Contudo, observa-se que as referidas medidas administrativas não foram ultimadas no prazo legal de 180 dias, o que implicou em ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Instrução Normativa nº 03/2013 e ao art. 246, I, da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Nesse sentido, considerando que a vigência do Convênio nº 1883/2012 se estendeu até 18/03/2014, o prazo de sessenta dias para apresentação da prestação de contas se esgotou em 19/05/2014, primeiro dia útil seguinte ao termo final 17/05/2014, que coincidiu com um sábado.

Dessa forma, as medidas administrativas deveriam ter sido concluídas até 17/11/2014, primeiro dia útil seguinte ao prazo final 15/11/2014, o qual também coincidiu com um sábado.

Todavia, o último ato que antecedeu a formalização da tomada de contas especial, qual seja, a emissão de Nota Técnica Financeira sugerindo a sua instauração, somente ocorreu em 26/10/2015, ou seja, quase um ano após o término do prazo para conclusão das medidas administrativas.

No entanto, a intempestividade da conclusão das medidas administrativas em comento não resultou em prejuízo à apuração dos fatos, razão pela qual esta Unidade Técnica entende suficiente a expedição de recomendação à Secretaria de Saúde, para que observe o prazo previsto no art. 3º, §1º, I, da Instrução Normativa nº 03/2013 em procedimentos vindouros.

5.2 A adoção das medidas administrativas ou a instauração da tomada de contas especial não ocorreram imediatamente, ou em prazo próximo à ocorrência dos fatos ou de seu conhecimento.

Análise:

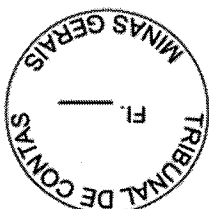
Conforme já delineado, o término do prazo para o encaminhamento da prestação de contas à SCS/MG foi efetuada quase quatro meses após a emissão do Conveniente, com a expedição do OFÍCIO/SPF/DPC – nº 9452/2014, datado de 15/09/2014, por meio do qual foi solicitado ao CREDEFQ o encaminhamento da prestação de contas relativa ao Convênio nº 1883/2012 (fls. 119 a 121).

Ante o exposto, verifica-se que a SCS/MG incorreu em atraso quanto ao início da adoção de medidas administrativas e, igualmente, quanto ao seu término, uma vez que ultrapassou o prazo legal de 180 dias, culminando em injustificada demora na instauração da tomada de contas especial.

5.3 A tomada de contas especial foi instaurada pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

A instauração da tomada de Contas especial se deu em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 03/2013, uma vez que foi formalizada por meio da Resolução SCS/MG nº 5007, de 13/11/2015, expedida pelo então Secretário de Estado de Saúde, Sr. Fausto Pereira dos Santos, à época titular da entidade jurisdicionada que ffeuron como Concedente no Convênio nº 1883/2012.



5.4 Os membros da comissão ou servidor responsáveis pela condução da tomada de contas especial foram designados por ato formal, devidamente publicado, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

5.5 Consta dos autos a declaração assinada pelos servidores que conduziram a tomada de contas especial de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento, conforme disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

Foi devidamente acostada aos autos a declaração de não impedimento, datada de 01/02/2019 e assinada pelos servidores designados para compor a Comissão de Tomada de Contas Especial, por meio da Resolução SES/MG nº 6069 e da Resolução SES/MG nº 6227 (fl. 50), restando atendida a determinação contida no art. 8º, p. u., da Instrução Normativa nº 03/2013.

5.6 O relatório da comissão ou servidor designado é conclusivo quanto à apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, conforme disposto no art. 11 da Instrução Normativa nº 03/2013.

Análise:

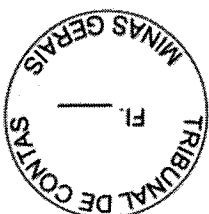
Computando os autos, esta Unidade Técnica entende que o Relatório nº 05/2019 (fs. 263 a 272), da lavra da Comissão de Tomada de Contas Especial, é conclusivo e atende ao disposto no art. 11 e no item V da Nota de Conferência da Instrução Normativa nº 03/2013, na medida em que contém a descrição cronológica dos fatos e das medidas administrativas adotadas; demonstrativo financeiro do débito; recomendação de providências a serem adotadas pela autoridade administrativa; conclusão fundamentada acerca da falta de comprovação da aplicação dos recursos recebidos da SES/MG; bloqueio do Conveniente no SIAFI; determinação de restituição do valor total do convênio; e, identificação completa dos responsáveis.

Nessa toada, em que pese a história “in loco” ter constatado que o micro-ônibus objeto do ajuste foi adquirido durante a vigência do convênio, a Comissão entendeu que, diante da falta e/ou inconsistência de determinados requisitos exigidos no Decreto Estadual nº 43.635/2003, não é possível atestar que a aquisição do referido bem foi realizada com os recursos oriundos do Convênio nº 1883/2012.

Por tais razões, a Comissão se manifestou pela rejeição da prestação de contas, com fundamento na falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pela SES/MG e conclusão pela existência de dano ao erário no valor total do convênio, imputado ao Centro de Recuperação de Dependentes Químicos (Conveniente) e à Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira, presidente do Conveniente à época dos fatos.

5.7 As provas apresentadas são relevantes, pertinentes e suficientes para evidenciar a ocorrência dos fatos, do dano e a responsabilidade.

Análise:



Em que pese o descumprimento do prazo de 180 dias para conclusão das medidas administrativas pelo Concedente e a necessidade de instauração do processo de ofício por este Tribunal de Contas, a tomada de contas especial se encontra bem instruída, contendo os documentos necessários à compreensão dos fatos, a exemplo do Plano de Trabalho (fs. 87 a 92), documentação comprobatória da regularidade do Conveniente e (fs. 58, 60 e 66 a 78), documentos pessoais da Presidente do Conveniente e designação para o cargo (fs. 61 a 65), Convenção nº 1883/2012 (fs. 97 a 105), 1º Termo Aditivo de prorrogação da vigência do convênio (fl. 116), nota de empenho e respectiva liquidação e pagamento (fs. 109, 110 e 114), relatório de medidas administrativas (fs. 264 a 268v), bem como a documentação que comprova sua adoção, entre outros.

Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que, após a apresentação da prestação de contas pelo Conveniente, a Diretoria de Prestação de Contas emitiu análise preliminar com apuração de indícios de inconformidades e determinação de regularização (fs. 164 a 173), a qual, em razão da inércia do Conveniente, resultou na sua inclusão no cadastro de "Apropriação de Diversos Responsáveis em Apuração", em decorrência da não aprovação da prestação de contas (fl. 185), bem como na expedição de Nota Técnica Financeira (fs. 189 a 205), sugerindo a instauração da tomada de contas especial.

Outrossim, constata-se que, no decorrer da instrução da tomada de contas especial, foi realizada vistoria "in loco" para averiguar se houve cumprimento do objeto do convênio, conforme Parecer Técnico de fs. 218 a 225, que concluiu que a finalidade do instrumento foi alcançada.

Entretanto, a Comissão de Contas Especial, no relatório de fs. 263 a 272, concluiu que, não obstante tenha sido constatado que o micro-ônibus foi adquirido em período compatível com a execução do convênio, não é possível afirmar que a compra foi realizada com os recursos repassados pelo Concedente, em razão de diversas irregularidades devidamente fundamentadas e demonstradas nos autos.

Diante de todas as medidas adotadas pelo jurisdicionado e da documentação juntada aos autos, esta Unidade Técnica entende que as conclusões exaradas no relatório emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial se encontram suficientemente amparadas nas provas obtidas após esgotamento de todas as diligências que se poderia esperar do Concedente, em especial a expedição de notificação de conferindo ao Conveniente oportunidade de regularizar a prestação de contas e ulterior realização de vistoria presencial.

5.8 Consta dos autos o demonstrativo financeiro do débito, contendo o valor original, o valor atualizado acompanhado da memória de cálculo e, se for o caso, o valor das parcelas recolhidas e a data dos recolhimentos com os devidos acréscimos legais.

Análise:

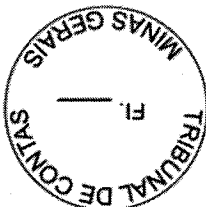
O demonstrativo financeiro do débito com a respectiva memória de cálculo se encontram na fl. 270 do Relatório nº 05/2019 da Comissão de Tomada de Contas Especial.

5.9 Consta dos autos a identificação dos responsáveis pelo dano ao erário.

Análise:

No Relatório nº 05/2019 da Comissão de Tomada de Contas Especial (fl. 270v) consta a identificação completa dos responsáveis pelo dano ao erário, a saber, Centro de Recuperação de Dependentes Químicos (CREDEQ) e Sra. Ana Carolina Figueiredo Vieira (Presidente do CREDEQ à época dos fatos).

5.9.1 Os responsáveis pelo possível dano foram identificados.



Análise:

Os autos forneceram elementos suficientes para a identificação dos responsáveis pelo dano ao erário.

5.9.2 Os responsáveis pelo possível dano estão sujeitos à jurisdição do Tribunal.

Análise:

A entidade sem fins lucrativos beneficiária dos recursos repassados pelo Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio nº 1883/2012 se enquadra entre os obrigados a prestar contas acerca da adequada utilização de dinheiro e bens públicos, nos termos do art. 74, §2º, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que assim estabelece:

Art. 74 - (...)

§ 2º - Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:

I - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta;

Nesse ínterim, o Conveniente e a pessoa física que o representa se submetem à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual é competente para condução da fase externa da presente tomada de contas especial, consoante disposto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 102/2008, abaixo colacionado:

Art. 2º - Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;

5.9.3 O nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis e o fato ensejador do dano está devidamente comprovado.

Análise:

Restou evidenciada nos autos a falta da comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado, em virtude das omissões e imprecisões encontradas na prestação de contas apresentada pelo Conveniente, o que leva à presunção de dano ao erário, tendo em vista que, conforme entendimento deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, cabe ao beneficiário do convênio comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, demonstrando de forma consistente o nexo entre a utilização da verba e a execução do objeto do ajuste.

6 - ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DA COMISSÃO OU DO SERVIDOR DESIGNADO

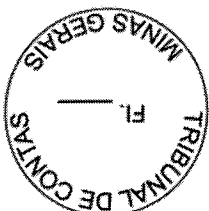
6.1 Apontamento:

Falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado em virtude do Convênio nº 1883/2012.

6.1.1 Análise do apontamento:

A Unidade Técnica está parcialmente de acordo com a conclusão da comissão ou servidor designado.

Observações:



Prefacialmente, cumpre esclarecer que a falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado por meio de convênio se enquadra na hipótese prevista no art. 47, II, da Lei Complementar nº 102/2008, fato ensejador de instauração de tomada de contas especial.

No mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 43.635/2003, aplicável ao convênio em análise, por se tratar do diploma legal vigente ao tempo de sua celebração, assim estabelecia:

Art. 30. A não apresentação da prestação de contas final, no prazo estipulado no convênio, ou a **prestação de contas não aprovada** nos termos do art. 30 determinará as seguintes **providências** pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças ou unidade equivalente do concedente:

I - o bloqueio, no SIAFI/MG, do conveniente, ficando o mesmo impedido de receber novos recursos públicos até a completa regularização;

II - a **promoção de Tomada de Contas Especial**, a qual deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado; e

III - o encaminhamento da documentação relativa ao convênio à Advocacia-Geral do Estado, na hipótese de ressarcimento ao erário, para as medidas judiciais cabíveis. (g. n.)

Lado outro, destaca-se que a ausência de comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos gera presunção relativa de dano ao erário, tendo em vista que o ônus probatório recai sobre o beneficiário da verba repassada, a quem incumbe não somente o dever de prestar contas, mas também de demonstrar de forma consistente o nexo entre a utilização do dinheiro público e a execução do objeto do convênio.

Nesse sentido, acórdão proferido por este Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL DAS DESPESAS. COMPROVAÇÃO DAS ALGAÇÕES. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao responsável pela prestação de contas, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente a regularidade dos gastos efetuados com os objetivos pactuados, bem assim o nexo de causalidade entre estes e as verbas recebidas.

2. A obediência ao princípio da legalidade não é um mero formalismo, mas norma básica de regência dos fatos em análise, isso porque, ao lidar com verbas públicas é dever do gestor observar os princípios constitucionais que regem a coisa pública, dentre eles o citado princípio da legalidade e, dessa forma, a demonstração da efetiva execução dos serviços mostra-se essencial à não configuração do dever de ressarcimento de dano ao erário.

3. Inexistindo prestação de contas idônea, não cabe ao Estado demonstrar a inexecução do objeto do convênio, sendo ônus do gestor de bens públicos a efetiva demonstração, por força de dispositivo constitucional específico (art. 70, parágrafo único), obedecendo a forma prescrita em lei, do nexo existente entre os valores recebidos e os gastos efetuados em prol da execução do objeto do termo de parceria.

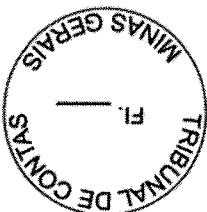
4. Ao contrário do particular, a quem é facultado agir desde que não haja vedação legal expressa, todo aquele que administra patrimônio público somente pode agir conforme lhe determina o ordenamento jurídico prévio.

5. Se a Constituição da República estabelece que o agente público deve encontrar no Direito fundamento prévio para a prática de seus atos, deixar de perquirir-lo consubstanciaria inobservância de seu dever de agir constitucional, tornando a omissão juridicamente relevante.

6. Quando o gestor de recursos públicos se desvia da norma posta, assume o risco da produção do resultado danoso e, dessa forma, não compete ao Estado-juz demonstrar eventual conduta dolosa do agente, restando a ele, no exercício do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFE - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO
ESTADO



contraditório e de ampla defesa, demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade. (Toma de Contas Especial nº 812002. Segunda Câmara. Relator: Conselheiro José Alves Viana. 29ª Sessão Ordinária - 04/10/2018) (g. n.)

Na mesma linha foi consolidado o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), nos seguintes moldes:

A não-comprovação da lisa no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes. (Acórdão nº 225/2000. Segunda Câmara. Relator: Ministro Adilson Motta. Sessão de 20/06/2000) (g. n.)

Nesse diapasão, o responsável pela prestação de contas deve fornecer ao repassador documentos idôneos à comprovação de que os recursos públicos recebidos foram efetivamente empregados na execução do objeto pactuado, conforme acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

Para comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos por força de convênios celebrados com a União, não basta a simples apresentação da prestação de contas do ajuste. É imprescindível que o responsável evidencie, por meio de documentos idôneos, que o objeto do convênio foi efetivamente executado com os valores recebidos. Tal evidência só se dá mediante inequívoca comprovação da existência de nexo de causalidade entre a fonte de receita e os gastos para consecução do objeto do ajuste. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes. (Acórdão nº 6.098/2017. Primeira Câmara. Relator: Ministro Benjamin Lynner. Sessão de 25/07/2017) (g. n.)

Interessante lição de Ubiratan Aguiar^[1], por sua vez, reforça a necessidade da apresentação de documentação revestida da robustez necessária à inequívoca demonstração do referido nexo de causalidade. Senão vejamos:

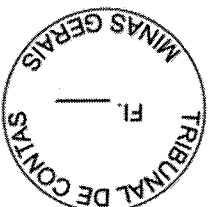
Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: os débitos do extrato bancário devem coincidir com a relação de pagamentos efetuado, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que espelham os cheques normais emitidos, e ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica. (g. n.)

É nesse contexto que, com vistas a conferir maior segurança à análise do efetivo cumprimento do convênio, por meio de uma prestação de contas final bem instruída, o Decreto Estadual nº 43.635/2003 exigiu a apresentação de diversos documentos, nos termos do art. 26:

Art. 26. Os convênios que receberem recursos, inclusive, de origem externa, na forma estabelecida neste Decreto, ficarão sujeitos à apresentação da prestação de contas final do total dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFE - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO
ESTADO



II - conciliação bancária, acompanhada dos extratos de conta específica desde o recebimento da 1ª parcela até o último extrato - Anexo III;

III - demonstrativo de execução de receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos de aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos - Anexo IV;

IV - cópia de cheque emitido para pagamento ou comprovante de pagamento - Anexo V;

V - relação de pagamentos - Anexo VI;

VI - demonstrativo de mão-de-obra própria utilizada na execução do objeto do convênio - Anexo VII;

VII - demonstrativo com equipamentos utilizados na execução direta do objeto do convênio - Anexo VIII;

VIII - relatório de execução físico financeiro - Anexo IX;

IX - boletim de medição, nos casos de obras e serviços de engenharia - Anexo X;

X - ordem de serviços - Anexo XI;

XI - relatório fotográfico - Anexo XII;

XII - cópia autenticada em cartório do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas ou do ato formal de dispensa ou inexigibilidade, acompanhado da prova de sua publicidade, com o respectivo embasamento legal;

XIII - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia - Anexo XIII;

XIV - relação de bens permanentes adquiridos, construídos ou produzidos - Anexo XIV;

XV - comprovante de recolhimento de eventual saldo de recursos, por Documento de Arrecadação Estadual - DAE, para recolhimento ao Tesouro Estadual (g. n.)

No caso em exame, considerando o conjunto probatório acostado aos autos, constata-se que, à revelia do ajustado no termo de convênio e na legislação vigente à época, o responsável não apresentou documentação hábil a comprovar efetivamente a relação entre o dispêndio dos recursos recebidos e a execução do objeto do convênio, uma vez que deixou de juntar à prestação de contas final uma série de anexos relevantes à verificação da aplicação da verba, a exemplo do relatório de execução físico financeiro e da relação de bens adquiridos.

Além disso, a conciliação bancária (fl. 142) não está acompanhada dos extratos bancários completos da conta específica, desde o recebimento dos recursos até o último extrato, o que impede a averiguação acerca da movimentação da conta bancária e, consequentemente, da compensação do cheque nominal emitido em favor da alienante do micro-ônibus (fl. 144).

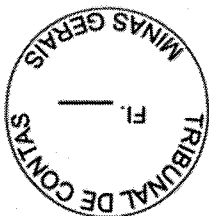
Desse modo, esta Unidade Técnica entende que não é possível afirmar que o referido bem foi adquirido com os recursos provenientes do Convênio nº 1883/2012, diante da insuficiência probatória da simples juntada de cópia de cheque nominal, sem a respectiva compensação bancária.

Lado outro, verifica-se incorreções no anexo IV - execução da receita e despesa (fl. 143), o qual informa que os recursos recebidos correspondem a R\$225.000,00, sendo que, na verdade, a Secretaria de Estado de Saúde repassou ao Convênio o valor total de R\$226.000,00, conforme ordem de pagamento de fl. 114.

Nessa sequência, ainda que se pudesse atestar o cumprimento da finalidade do convênio, os documentos acostados aos autos demonstram que o micro-ônibus foi adquirido por R\$225.000,00, o que resulta na existência de saldo remanescente de R\$1.000,00 não restituído aos cofres públicos, configurando ofensa ao art. 12, XII, e ao art. 26, XV, ambos do Decreto Estadual nº 43.635/2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFE - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO



De qualquer modo, em que pese a vistoria "in loco" ter constatado que o micro-ônibus objeto do ajuste foi adquirido durante a vigência do convênio, pela análise do conjunto probatório não é possível confirmar o nexo de causalidade entre a aquisição do referido bem e a aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 1883/2012.

Portanto, tendo em vista que o Conveniente não se desincumbiu de seu ônus probatório e que não se pode imputar ao Concedente o dever de comprovar a inexecução do convênio, esta Coordenadoria se manifesta pela concordância parcial com o Relatório nº 05/2019 (fs. 263 a 272), emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial, em razão das irregularidades apontadas e conclui pela evidência de dano ao erário no valor total do repasse.

A divergência em relação ao relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial se restringe ao valor histórico do dano ao erário, apontado pela aludida comissão no importe de R\$225.000,00, sendo que deveria ser considerado o total do repasse, correspondente a R\$226.000,00.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica propõe a citação dos responsáveis pela execução do objeto do Convênio nº 1883/2012, em razão da falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde.

III AGUIAR, Ubiratan *et alii*. Convênios e Tomadas de Contas Especiais. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 68.

6.1.2 Critérios:

- Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, Artigo 47, Inciso II;
- Decreto Estadual nº 43635, de 2003, Artigo 12, Inciso XII, Artigo 25, Parágrafo 1º, Inciso I e II, Artigo 26, Inciso II, III, IV, V, VIII e XIV, Artigo 30;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 812002, Item -, Colegiado Segunda Câmara, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 225, Item -, Colegiado Segunda Câmara, de 2000;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 6098, Item -, Colegiado Primeira Câmara, de 2017;
- Doutrina Autor: Ubiratan Aguiar, Título: Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Editora: Fórum, Edição: 3ª, de 2010, Folha Início: 68 - 68.

6.1.3 Demonstrativo financeiro do débito apurado:

Valor original:	R\$ 226.000,00
Valor atualizado:	R\$ 0,00
Critério de atualização:	
Período de atualização:	
Valor das parcelas recolhidas:	R\$ 0,00
Comprovante de recolhimento:	
Memória de Cálculo:	

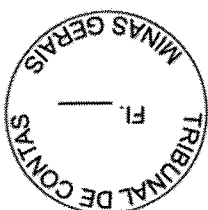
6.1.4 Responsáveis:

Nome: ANA CAROLINA FIGUEIREDO VIEIRA
CPF: 01674604637

Qualificação: Presidente do Centro de Recuperação de Dependência Química (CRFDRO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFE - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DO
ESTADO



Razão Social: CREDEQ- CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA
CNPJ: 04087926000460

Fundamentação: O CREDEQ figurou como beneficiário do Convênio nº 1883/2012, mediante o qual o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde (SES/MG), repassou ao Conveniente o valor histórico de R\$226.000,00.

7 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentem defesa ou recolham a quantia devida pelo seu valor atualizado(art. 151, § 1º, c / c art. 253, inciso II, do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2019

Martina Pimenta Fraga
Martina Pimenta Fraga

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo

Matrícula 31965

Processo nº: 1058728

Natureza: Tomada de Contas Especial

Relator: Conselheiro Licurgo Mourão

Data da Autuação: 23/01/2019

De acordo. Em 28/09/2019, encaminho os presentes autos ao Conselheiro Relator em atendimento ao disposto à fls. 35.

Atenciosamente,

José Henrique Gomes Xavier
Coordenador de Área da 3ª CFE

